DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.rubiacea.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubiacea

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Rubiácea, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Rubiácea poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.rubiacea.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubiacea
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Rubiácea
CNPJ 44.437.549/0001-13
Avenida Ministro Konder, 108 - Centro
Telefone: (18) 3697-9117
Site: www.rubiacea.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubiacea

Câmara Municipal de Rubiácea
CNPJ 01.623.150/0001-14
Avenida Ministro Konder, 128 - Centro
Telefone: (18) 3697-1300
Site: www.camararubiacea.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Rubiácea garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.rubiacea.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubiacea

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2.022, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, DESTINADO A PROMOVER A REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS DO MUNICÍPIO DECORRENTES DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a **CÂMARA** do município **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte lei:

Art. 1° Fica instituído no Município de Rubiácea, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos tributários e não tributários, cujos fatos geradores e vencimentos ocorreram até **31 de dezembro de 2023**, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, parcelados ou a parcelar, decorrentes de multas civis ou administrativas, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2° O ingresso no Refis deverá ocorrer até **31 de dezembro de 2024**, por opção escrita do contribuinte ou responsável tributário que fará *jus* a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o artigo anterior.

§ 1° - A opção deverá ser formalizada mediante requerimento no qual o contribuinte ou responsável tributário reconheça e confesse a dívida em caráter irrevogável e irretratável.

§ 2° - O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado por Decreto do Executivo uma única vez, e, por igual período se justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 3° O regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o artigo 1° obedecerá os seguintes critérios:

I – Para pagamento à vista ou em até 02 (duas) parcelas serão deduzidos 100% (cem por cento) dos juros de mora e das multas, incidentes até a data da opção;

II – Para parcelamento de 03 (três) a 10 (dez) meses, os juros e as multas incidentes até a data da opção serão reduzidos a 50% (cinquenta por cento).

§ 1° - O valor das parcelas mensais e sucessivas, não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais)

§ 2° - Em casos excepcionais, desde que o interessado comprove, por meio de relatório elaborado pelo serviço social de Rubiácea, que não pode suportar o valor da parcela mínima estipulada no § 1°, poderá ser deferido parcelamento com valor mínimo inferior ao estabelecido.

§ 3° - O vencimento da parcela única, ou da primeira parcela, deverá ser efetuado em até cinco dias após a consolidação da dívida mediante a adesão ao REFIS pelo contribuinte, e homologação do agente tributário municipal.

Art. 4° É vedada a negociação através do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS de débitos que foram objetos de parcelamentos anteriores.

§ 1° - Nas ações e execuções fiscais em andamento os honorários de sucumbência, a favor do Município, serão calculados sobre o saldo devedor e pagos na mesma proporção e quantidade das parcelas pactuadas no Refis, cabendo ao contribuinte optante arcar com a totalidade das custas processuais.

§ 2° - Sobre os débitos fiscais não ajuizados até a data de adesão ao Refis não incidirão honorários advocatícios.

§ 3º - Em caso de adesão ao refis para pagamento de multas civis ou condenações de ressarcimentos decorrentes de Ações Civis Públicas, não serão incluídas no refis as custas e eventuais honorários, que deverão ser pagas nos próprios autos do processo.

§ 4º - Em caso de adesão ao refis para pagamento de multas ou restituições arbitradas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE) ou pelo Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU), não incidirão honorários advocatícios.

Art. 5° A inscrição do contribuinte no Refis fica obrigatoriamente condicionada:

I – à inclusão de todos os seus débitos fiscais gerados ou vencidos até 31 de dezembro de 2023, relativo a cada processo cujo pagamento será objeto do Refis.

II – à assinatura do termo de compromisso e confissão de dívida.

Parágrafo Único – O ingresso no Refis, a critério do optante, poderá implicar na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 10 desta Lei ou na manutenção dos débitos demandados judicialmente, para que permaneçam nessa situação.

Art. 6º A opção pelo Refis sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º A pessoa física ou jurídica, durante o período em que estiver incluída no Refis, poderá amortizar o débito consolidado mediante compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, sem prejuízo do pagamento das parcelas mensais remanescentes.

Art. 8º Serão excluídos do Refis os contribuintes que derem causa as seguintes disposições:

I- inobservância ou descumprimento de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – inadimplência no parcelamento, por três meses consecutivos ou alternados, considerando que tais parcelas não quitadas no seu vencimento sofrerão os acréscimos legais;

III – falência ou extinção da pessoa jurídica;

IV – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou sonegar tributos municipais.

§ 1º - A exclusão do programa implicará na exigibilidade imediata da totalidade dos débitos ainda não pagos, restabelecendo-se a este montante os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

§ 2º - A exclusão do programa produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que o contribuinte for cientificado da decisão de sua exclusão.

§ 3º - Da decisão que excluir o optante pelo Refis, cabe, no prazo de cinco dias da notificação, recurso à Prefeitura Municipal que o decidirá no prazo de cinco dias úteis.

Art. 9º A opção pelo Refis implicará, ainda, na automática desistência das impugnações, recursos administrativos ou judiciais, interpostos pelo contribuinte devedor.

Art. 10 A Prefeitura Municipal, em havendo adesão ao Refis, providenciará a suspenção dos processos judiciais em andamento para o cumprimento do termo de inclusão ao Programa de Recuperação Fiscal – Refis.

Parágrafo Único – O não cumprimento regular do parcelamento do débito tributário pelos optantes do Regis implicará no imediato prosseguimento das execuções fiscais na forma da Lei Federal n. 6.830/80, sem prejuízo das demais disposições previstas nesta Lei.

Art. 11 O Programa de Recuperação Fiscal – Refis, não poderá ser promovido novamente antes do término do exercício de 2024.

Art. 12 Os casos omissos nesta Lei serão dirimidos pelas disposições contidas no Código Tributário Municipal e no Código Tributário Nacional, com suas respectivas alterações e normas complementares.

Art. 13 Os parcelamentos de que trata esta Lei, independerão de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, ficando mantidas as decorrentes dos débitos transferidos de outras ações, parcelamentos ou de execução fiscal.

Art. 14 O funcionário público municipal que aderir ao Refis, poderá utilizar como forma de pagamento do débito, crédito trabalhista ou verba trabalhista que seja credor (férias vencidas ou licença prêmio).

Art. 15 Poderão ser regulamentadas por Decreto, as disposições contidas nesta Lei.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rubiácea, 04 de dezembro de 2024; 94º de Fundação e 72º de Emancipação.

Júlio César Felismino
Prefeito Municipal

PUBLICADA E ARQUIVADA pela Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Rubiácea através do Diário Oficial do Município, veiculado exclusivamente pela forma eletrônica.

Fabrício Caetano de Souza
Secretário Municipal de Administração

.....

LEI Nº 2.023, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024.

AUTORIZA A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a **CÂMARA** do município **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte lei:

Art. 1º Fica aberto um crédito especial no orçamento vigente no valor de R$ 269.587,17 (duzentos e sessenta e nove mil, quinhentos e oitenta e sete reias e dezessete centavos), suplementado se necessário, com a seguinte classificação:

02 08 01 15 452 0019 1046 0000 – Reforma da Praça Francisco Pereira Lima

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações..... R$ 269.587,17

Fonte recurso 05 – Transfer. e Conv. Fed. Vinculados..... R$ 269.587,17

Art. 2º O valor do crédito aberto no artigo 1º será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação do presente exercício, fonte de recurso 05, fonte STN 1.706, CA Grupo/Código 800 192.

Art. 3º Ficam incluídos nos anexos do PPA - Lei Municipal nº 1.867/2021 e LDO – Lei Municipal nº 1.947/2023, alteradas pela Lei nº 1.966/2023, o programa de trabalho instituído pelo art. 1º desta Lei, os quais passam a fazer parte integrante da mesma.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rubiácea, 04 de dezembro de 2024; 94º de Fundação e 72º de Emancipação.

Júlio César Felismino
Prefeito Municipal

PUBLICADA E ARQUIVADA pela Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Rubiácea através do Diário Oficial do Município, veiculado exclusivamente pela forma eletrônica.

Fabrício Caetano de Souza
Secretário Municipal de Administração

.....

LEI Nº 2.024, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL PERÍODO 2022-2025 E DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA, Estado

de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a **CÂMARA** do município **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte lei:

Art. 1º Ficam alterados os anexos do Plano Plurianual – PPA 2022-2025 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 – Lei Municipal nº 1.867, de 19/11/2021 e Lei Municipal nº 2006, de 26/06/2024, respectivamente, passando a vigorar, a partir desta data, os anexos constantes desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rubiácea, 04 de dezembro de 2024; 94º de Fundação e 72º de Emancipação.

Júlio César Felismino
Prefeito Municipal

PUBLICADA E ARQUIVADA pela Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Rubiácea através do Diário Oficial do Município, veiculado exclusivamente pela forma eletrônica.

Fabrício Caetano de Souza
Secretário Municipal de Administração

.....

LEI Nº 2.025, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024.

AUTORIZA CONCESSÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO NATALINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a **CÂMARA** do município **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder o Vale Alimentação Natalino no ano de 2024 a ser pago exclusivamente aos servidores ativos, efetivos e comissionados, e membros do Conselho Tutelar da Prefeitura Municipal de Rubiácea, na forma desta Lei.

Art. 2º O Vale Alimentação Natalino será pago da seguinte forma:

§ 1º A importância de R$ 320,00 (trezentos e vinte reais), será concedida juntamente com o vale alimentação a ser recebido no mês de dezembro de 2024;

§ 2º Os benefícios serão concedidos através do cartão alimentação, hábil à aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em estabelecimentos comerciais credenciados pela administradora do benefício.

§ 3º O valor previsto será creditado no mesmo cartão ao qual é creditado o vale alimentação que foi fornecido pela empresa vencedora do certame licitatório.

Art. 3º Todas as informações necessárias, cadastramento, controle e supervisão do Servidor Público ficará sob responsabilidade do Setor de Pessoal.

Art. 4º O Vale Alimentação Natalino será um benefício destinado a todos os Servidores Públicos Municipais e membros do Conselho Tutelar da Prefeitura Municipal que estejam em plena atividade.

Art. 5º O Vale Alimentação Natalino instituído por esta lei:

I - não tem natureza salarial ou remuneratória;

II - não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária;

III - não será computado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário;

IV - não constituirá base de cálculo das contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social INSS, FGTS e IRRF.

Art. 6º As despesas necessárias para o cumprimento da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessárias.

Art. 7º Esta Lei, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rubiácea, 04 de dezembro de 2024; 94º de Fundação e 72º de Emancipação.

Júlio César Felismino
Prefeito Municipal

PUBLICADA E ARQUIVADA pela Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Rubiácea através do Diário Oficial do Município, veiculado exclusivamente pela forma eletrônica.

Fabrício Caetano de Souza
Secretário Municipal de Administração

.....

LEI Nº 2.026, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024.

AUTORIZA CONCESSÃO DE CESTAS NATALINAS A SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a **CÂMARA** do município **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder cestas natalinas aos servidores públicos municipais, estagiários, colaboradores e trabalhadores da frente de trabalho, que será concedida apenas no mês de dezembro de 2024, e não se incorporará aos vencimentos.

Parágrafo 1º - O valor total das despesas com as cestas natalinas, não poderá ultrapassar R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

Parágrafo 2º - A cesta de natal não será configura como rendimento tributável e nem constitui sobre incidência previdenciária.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a regulamentar a presente Lei, via Decreto Municipal.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei, serão atendidas no corrente exercício com os recursos

previstos nas dotações consignadas no orçamento em vigor, suplementadas se necessário nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 4º Esta Lei, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rubiácea, 04 de dezembro de 2024; 94º de Fundação e 72º de Emancipação.

Júlio César Felismino
Prefeito Municipal

PUBLICADA E ARQUIVADA pela Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Rubiácea através do Diário Oficial do Município, veiculado exclusivamente pela forma eletrônica.

Fabrício Caetano de Souza
Secretário Municipal de Administração

.....

LEI Nº 2.027, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024.

INSTITUI E REGULAMENTA O SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE BANCO DE HORAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a **CÂMARA** do município **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte lei:

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização do trabalho, mantendo-se o cumprimento das atividades operacionais da Prefeitura dentro da jornada normal de trabalho;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, que dispõe sobre a jornada de trabalho e prevê a possibilidade de compensação de horários; e

CONSIDERANDO, finalmente, o teor do artigo 59, §5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 1º Fica instituído o sistema de Banco de Horas de forma a possibilitar a compensação de carga horária excedente à jornada de trabalho normal do servidor da Prefeitura Municipal de Rubiácea/SP.

§ 1º O sistema de Banco de Horas não se aplica aos servidores:

I - ocupantes de cargo em comissão; e

II - dispensados do registro de jornada de trabalho no sistema de ponto biométrico.

§ 2º O sistema de Banco de Horas será precedido de Acordo Individual de Trabalho, nos termos do artigo 59, §5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º A utilização do Banco de Horas não poderá implicar prejuízo na qualidade da prestação do serviço.

Art. 2º É Facultado ao Município o pagamento em pecúnia das horas extras inferiores a 40 (quarenta) horas mensais, sendo obrigatória a adoção do sistema de Banco de Horas para as horas excedentes as 40 (quarenta) horas mensais.

§ 1º As horas registradas no Banco de Horas deverão ser compensadas dentro do mesmo exercício financeiro, preferencialmente dentro do mesmo mês de sua ocorrência.

§ 2º A conversão das horas a serem compensadas será de uma hora de serviço extraordinário por uma hora a ser compensada.

Art. 3º A utilização de saldo positivo de horas no sistema de Banco de Horas depende de prévia autorização da respectiva Secretaria, sendo vedado faltar ao trabalho para posterior compensação.

Art. 4º O Banco de Horas será auditado pelo Setor de Pessoal, por meio do Sistema de Ponto Biométrico.

§ 1º Somente serão computadas para efeito de crédito no sistema de Banco de Horas as horas trabalhadas devidamente registradas no Sistema de Ponto Biométrico e com prévia autorização.

§ 2º O Setor de Pessoal deverá rever o controle de banco de horas dos servidores e desconsiderar as horas que não se enquadram nos termos desta Lei.

Art. 5º A compensação das horas extraordinárias, não remuneradas, será realizada da seguinte forma:

I – Redução da jornada diária;

II – Supressão do trabalho em dias da semana;

III – Folgas adicionais, assim compreendidas as concedidas em dias que intercalam feriados e pontos facultativos, ou quaisquer destes e finais de semana; e

IV – Prolongamento das férias.

Art. 6º O Setor de Pessoal adotará os demais procedimentos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rubiácea, 04 de dezembro de 2024; 94º de Fundação e 72º de Emancipação.

Júlio César Felismino
Prefeito Municipal

PUBLICADA E ARQUIVADA pela Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Rubiácea através do Diário Oficial do Município, veiculado exclusivamente pela forma eletrônica.

Fabrício Caetano de Souza
Secretário Municipal de Administração

.....

LEI Nº 2.028, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024.

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL DE RUBIÁCEA A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL A CASA ABRIGO NOSSO LAR, DE GUARARAPES, NO EXERCÍCIO DE 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a **CÂMARA** do município **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a

conceder subvenção social a **CASA ABRIGO NOSSO LAR**, CNPJ nº 12.746.312/0001-28, o valor mensal de R$ 1.885,68 (um mil e oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) por criança/adolescente atendido, no exercício de 2025.

Objeto: Repasse de Subvenção Social a CASA ABRIGO NOSSO LAR de Guararapes para atendimento de Serviço de Acolhimento Institucional, em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado pela Prefeitura Municipal.

Classificação Orçamentária:

08 – Assistência Social

244 – Assistência Comunitária

0009– Integração Social Geral

2014 – Manutenção da Proteção Social Básica

3.3.50.43.00 – Subvenções Sociais.

Art. 2º - Quando não tiver criança/adolescente do Município de Rubiácea, será repassado o valor mensal de R$ 1.885,68 (um mil e oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), a título de colaboração.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta subvenção já se encontram consignadas no orçamento anual do município, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rubiácea, 04 de dezembro de 2024; 94º de Fundação e 72º de Emancipação.

Júlio César Felismino

Prefeito Municipal

PUBLICADA E ARQUIVADA pela Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Rubiácea através do Diário Oficial do Município, veiculado exclusivamente pela forma eletrônica.

Fabrício Caetano de Souza

Secretário Municipal de Administração

.....

LEI Nº 2.029, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024.

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA - FMSAI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a **CÂMARA** do município **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura - FMSAI, destinado a apoiar e suportar ações de saneamento básico, ambiental e de infraestrutura no Município.

Parágrafo único. Sem prejuízo das ações de saneamento básico e ambiental de responsabilidade da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, os recursos do Fundo deverão ser aplicados no custeio de obras e serviços relativos a:

I – intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

II – limpeza, despoluição e canalização de córregos;

III – abertura ou melhoria do viário principal e secundário, vielas, escadarias e congêneres, em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

IV – provisão habitacional para atendimento de famílias em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

V – implantação de parques e de outras unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água no Município e de reservatórios para o amortecimento de picos de cheias;

VI – drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;

VII – desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do FMSAI.

Art. 2º O Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura será constituído de recursos provenientes de:

I – repasses de recursos previstos no contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário firmado com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, conforme Termo Aditivo, destinados à investimentos complementares a cargo do município;

II – dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

III – créditos adicionais a ele destinados;

IV – rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

V – outras receitas eventuais.

Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura - FMSAI serão depositados em conta corrente específica, sob a denominação “Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura”, a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, vinculados exclusivamente ao atendimento das finalidades estabelecidas nesta Lei, no Contrato, conforme Termo Aditivo, e aos compromissos previstos no Contrato.

§ 1º O FMSAI terá contabilidade própria e deverá manter registro de todos os atos administrativos a ele pertinentes, promovendo total transparência e liberando ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Fundo, bem como das ações financiadas pelo mesmo.

§ 2º Decreto do Poder Executivo deverá regulamentar em até 30 (trinta) dias a organização e funcionamento do FMSAI, bem como sua vinculação, mecanismos,

procedimentos e responsáveis por sua gestão, observadas as premissas desta Lei.

§ 3º A gestão do FMSAI deverá ser realizada por órgão colegiado, o qual terá competências para definir as diretrizes e mecanismos de acompanhamento, gestão, fiscalização, controle, aplicação dos recursos, aprovação das contas do fundo e remessa de informação aos órgãos de controle e à ARSESP.

§ 4º O órgão colegiado responsável pela gestão do FMSAI, referido no parágrafo anterior, deverá contar com representantes da sociedade civil, ligado direta ou indiretamente, ao setor de saneamento básico.

§ 5º O saldo financeiro do Fundo será transferido para o exercício seguinte.

Art. 4º Em caso de inadimplemento de faturas de consumo e/ou acordos de parcelamentos por parte dos órgãos e entidades da administração direta do MUNICÍPIO, a SABESP poderá reter, provisoriamente, os repasses realizados ao FMSAI, observado o montante total devido em razão do inadimplemento.

Art. 5º Caberá ao MUNICIPIO adotar a regulamentação fixada pela ARSESP como critérios e condições para o reconhecimento tarifário do repasse de parcela da receita direta dos prestadores, regulados pela Agência Reguladora, aos fundos municipais de saneamento básico.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rubiácea, 04 de dezembro de 2024; 94º de Fundação e 72º de Emancipação.

Júlio César Felismino
Prefeito Municipal

PUBLICADA E ARQUIVADA pela Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Rubiácea através do Diário Oficial do Município, veiculado exclusivamente pela forma eletrônica.

Fabrício Caetano de Souza
Secretário Municipal de Administração

.....

LEI Nº 2.030, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024.

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL DE RUBIÁCEA A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL A SANTA CASA DE MISERICÓDIA DE GUARARAPES, NO EXERCÍCIO DE 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a **CÂMARA** do município **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção social a Santa Casa de Misericórdia de Guararapes, CNPJ nº 47.467.054/0001-98, no valor anual de até R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), de forma parcelada, no exercício de 2025.

Objeto: Repasse de Subvenção Social a Santa Casa de Misericórdia de Guararapes para realização de procedimentos da ATENÇÃO BÁSICA e de MÉDIA COMPLEXIDADE de competência do município e não realizáveis pelas Unidades Básicas de Saúde da própria municipalidade, principalmente no período da noite, sábados, domingos e feriados, em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado pela Prefeitura Municipal.

Classificação Orçamentária:

10 – Saúde
301 – Atenção Básica
0010 – Renascer SUS – Atenção Básica
2015 – Gestão da Atenção Básica
3.3.50.43.00 – Subvenções Sociais.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta subvenção já se encontram consignadas no orçamento anual do município, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rubiácea, 04 de dezembro de 2024; 94º de Fundação e 72º de Emancipação.

Júlio César Felismino
Prefeito Municipal

PUBLICADA E ARQUIVADA pela Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Rubiácea através do Diário Oficial do Município, veiculado exclusivamente pela forma eletrônica.

Fabrício Caetano de Souza
Secretário Municipal de Administração

.....